

06/06/2013

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
703.595 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : SMARJA - SOCIEDADE DOS MINERADORES DE  
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA  
**ADV.(A/S)** : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(A/S)  
**RECDO.(A/S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

**EMENTA:** REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
703.595 RIO GRANDE DO SUL**

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE TRIBUTO ESTADUAL. ICMS. OFERTA DE PRECATÓRIO DO IPERGS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DO EXEQUENTE. OFERTA EM DESACORDO COM A GRADAÇÃO PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E NO ART. 11 DA LEF. EXECUÇÃO QUE DEVE ATENDER AOS INTERESSES DO CREDOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA POR ATO DA RELATORA FULCRADO NO ART. 557, ‘CAPUT’, DO CPC.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”*(fl. 1.395 do e-STJ).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, *caput*, da mesma Carta, bem como ao art. 97, § 2º, I, a, do ADCT.

A recorrente sustentou a impossibilidade de o Estado do Rio Grande do Sul recusar os precatórios por ela ofertados em garantia à execução fiscal ajuizada por aquele ente federado. Aduziu, para tanto, que

*“(…) resta cediço e notório que a recusa do crédito de precatório pelo Estado não é compatível com a moralidade administrativa. Isso porque o precatório ofertado se trata de obrigação reconhecida por sentença com trânsito em julgado, exigível há muito tempo. E certo é que a razão desse comportamento não pode ser outra senão a intenção de continuar descumprindo as condenações judiciais.*

*Pretender o recebimento daquilo que lhe é devido e não aceitar como garantia da execução suas próprias dívidas revela verdadeiro descaso da administração pública, prática violadora do princípio da moralidade pública, constante do art. 37 da Constituição Federal de 1988”* (fls. 1.509-1.510 do e-STJ – grifos

**ARE 703595 RG / RS**

no original).

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, afirmou que o tema em debate cumpre esse requisito, notadamente por envolver discussão acerca dos créditos representados por precatórios judiciais.

Entendo que a controvérsia debatida no extraordinário não possui repercussão geral.

Isso porque a discussão travada nestes autos cinge-se ao âmbito exclusivamente infraconstitucional. Em verdade, a questão aqui versada refere-se à necessidade de a nomeação de precatórios à penhora observar a ordem de preferência descrita no Código de Processo Civil e na Lei de Execuções Fiscais.

Desse modo, o exame da matéria requer incursão na legislação infraconstitucional pertinente à espécie, o que é incompatível com os lindes temáticos do recurso extraordinário. Por oportuno, transcrevo os fundamentos utilizados pela Corte de origem para afastar a nomeação à penhora do precatório ofertado pela recorrente:

*“(...) considerando que o precatório, diversamente do que afirma a agravante, não é dinheiro, e sim direito de crédito (art. 655, XL, do CPC), e desde que a recusa não se fundamente na impenhorabilidade do bem oferecido, o credor pode se insurgir contra a nomeação ao argumento de que não foi atendida a gradação estabelecida no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei de Execução Fiscal.*

*Isso porque a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal, pois, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução destina-se à satisfação plena dos interesses do credor, nos termos do art. 612 do diploma processual civil vigente.*

*(...)*

*Assim, embora admissível o oferecimento de precatórios para garantir a execução fiscal, mesmo que a entidade dele devedora não*

**ARE 703595 RG / RS**

*seja a própria exequente, é imprescindível a anuência do credor com a penhora, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC - exatamente o caso dos autos, conforme se infere das fls 1063-5.*

*No caso concreto, tem-se que a nomeação efetivamente não respeitou a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 (art. 655, do CPC), que confere preferência ao dinheiro, sabendo-se que os direitos e ações, dentre os quais os relativos a precatórios, figuram no último lugar do rol dos referidos dispositivos legais” (fls. 1.444 e 1.447 do e-STJ – grifos no original).*

Ademais, ressalto que esta Corte tem afirmado, de forma reiterada, a adstrição do tema sob análise à esfera infraconstitucional. Nesse sentido, destaco julgados de ambas as Turmas desta Corte:

*“Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Recusa. Ordem legal de nomeação. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido” (ARE 655.172-ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma – grifos meus).*

*“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Execução fiscal. Discussão acerca da nomeação e/ou recusa de bens à penhora. Precatório. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 3. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 4. Embargos de declaração rejeitados” (ARE 664.466-AgR-ED/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma – grifos meus).*

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOMEAÇÃO À**

**ARE 703595 RG / RS**

***PENHORA DE PRECATÓRIOS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIAS ESTABELECIDNA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO.***

*I – A discussão acerca da possibilidade de a Fazenda Pública recusar a nomeação de precatórios à penhora, em razão da desobediência à ordem de preferências estabelecida na legislação processual de regência (CPC e Lei 6.830/1980), restringe-se ao âmbito infraconstitucional.*

*II – Agravo regimental improvido” (ARE 694.229-AgR/RS, de minha relatoria, Segunda Turma – grifos meus).*

Seguindo essa mesma orientação, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 829.291-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 700.074-AgR/RS e AI 846.268-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 473.242-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 748.798/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 824.990/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 821.263/PR, Rel. Min. Luiz Fux; AI 839.174/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 735.300/PR, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 682.485/RS e AI 765.665/SP, de minha relatoria.

Constatada a ausência de questão constitucional, impõe-se o reconhecimento da inexistência, na espécie, de elemento conceitual da própria repercussão geral a revelar a ausência do requisito, com os consectários dos arts. 543-A, § 5º, e 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Esse o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RE 584.608-RG/SP, Rel. Min. Ellen Gracie. Pela pertinência, transcrevo o seguinte trecho da manifestação proferida pela relatora naquela oportunidade:

*“Ora, se se chega à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, por óbvio falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral. Não é demais lembrar que o requisito introduzido pela Emenda 45 não exige apenas uma*

**ARE 703595 RG / RS**

*repercussão geral num sentido amplo e atécnico da expressão, mas uma repercussão geral juridicamente qualificada pela existência de uma questão constitucional a ser dirimida.*

*Dessa forma, penso ser possível aplicar os efeitos da ausência da repercussão geral tanto quando a questão constitucional debatida é de fato desprovida da relevância exigida como também em casos como o presente, no qual não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso extraordinário”.*

Isso posto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da matéria versada nestes autos (art. 324, § 2º, do RISTF).

Brasília, 17 de maio de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
703.595 RIO GRANDE DO SUL**

**PRONUNCIAMENTO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM  
AGRAVO – REPERCUSSÃO GERAL –  
INADEQUAÇÃO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 703.595/RS, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 17 de maio de 2013.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo nº 70041114919, consignou ser possível a recusa da nomeação de precatórios à penhora, por não ter sido respeitada a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil e no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, que previu a ordem preferencial de constrição do patrimônio do devedor. Observa que, muito embora deva respeitar o princípio da menor onerosidade ao devedor, o procedimento executivo se destina à satisfação plena dos interesses do credor, não estando a Fazenda obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal. Concluiu pela viabilidade do oferecimento de precatórios, a fim de garantir a execução, desde que assentida pelo credor.

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na

**ARE 703595 RG / RS**

alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente argui violação ao artigo 37, cabeça, da Constituição da República, bem como ao artigo 97, § 2, inciso I, alínea “a”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assinala a incompatibilidade da recusa do crédito de precatório com a moralidade administrativa, porquanto o aludido crédito consiste em obrigação reconhecida em sentença transitada em julgado contra o próprio ente federativo que o rejeita. Sustenta ser devida a utilização desses créditos como garantia da execução das próprias dívidas do Estado, uma vez que adotar entendimento contrário revelaria verdadeiro descaso da Administração Pública no cumprimento das condenações judiciais.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes e mostrar-se relevante do ponto de vista jurídico, político, social e econômico, por tratar de questão relativa à compensação de precatórios, podendo afetar diversos casos nos quais essa seria possível.

O recorrido, nas contrarrazões, aponta, preliminarmente, a ausência de ofensa direta ao Diploma Maior, bem como a ausência de repercussão geral e prequestionamento. No mérito, anota o acerto do ato atacado.

O extraordinário não foi admitido na origem.

A recorrente interpôs agravo, atacando os fundamentos da decisão de inadmissão e reiterando argumentos constantes do extraordinário.

O agravado protocolou contraminuta, ressaltando a falta de especificidade do agravante em refutar os fundamentos da decisão.

Eis o pronunciamento do ministro Ricardo Lewandowski:

**ARE 703595 RG / RS**

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE TRIBUTO ESTADUAL. ICMS. OFERTA DE PRECATÓRIO DO IPERGS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DO EXEQUENTE. OFERTA EM DESACORDO COM A GRADAÇÃO PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E NO ART. 11 DA LEF. EXECUÇÃO QUE DEVE ATENDER AOS INTERESSES DO CREDOR. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA POR ATO DA RELATORA FULCRADO NO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO(fl. 1.395 do e-STJ).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, caput, da mesma Carta, bem como ao art. 97, § 2º, I, a, do ADCT.

A recorrente sustentou a impossibilidade de o Estado do Rio Grande do Sul recusar os precatórios por ela ofertados em garantia à execução fiscal ajuizada por aquele ente federado. Aduziu, para tanto, que (...) resta cediço e notório que a recusa do crédito de precatório pelo Estado não é compatível com a moralidade administrativa. Isso porque o precatório ofertado se trata de obrigação reconhecida por sentença com trânsito em julgado, exigível há muito tempo. E certo é que a razão desse comportamento não pode ser outra senão a intenção de continuar descumprindo as condenações judiciais. Pretender o recebimento daquilo que lhe é devido e não aceitar como garantia da execução suas próprias dívidas revela verdadeiro descaso da administração pública, prática violadora do princípio da moralidade pública,

**ARE 703595 RG / RS**

constante do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (fls. 1.509-1.510 do e-STJ grifos no original).

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, afirmou que o tema em debate cumpre esse requisito, notadamente por envolver discussão acerca dos créditos representados por precatórios judiciais.

Entendo que a controvérsia debatida no extraordinário não possui repercussão geral.

Isso porque a discussão travada nestes autos cinge-se ao âmbito exclusivamente infraconstitucional. Em verdade, a questão aqui versada refere-se à necessidade de a nomeação de precatórios à penhora observar a ordem de preferência descrita no Código de Processo Civil e na Lei de Execuções Fiscais.

Desse modo, o exame da matéria requer incursão na legislação infraconstitucional pertinente à espécie, o que é incompatível com os lindes temáticos do recurso extraordinário. Por oportuno, transcrevo os fundamentos utilizados pela Corte de origem para afastar a nomeação à penhora do precatório ofertado pela recorrente: (...) considerando que o precatório, diversamente do que afirma a agravante, não é dinheiro, e sim direito de crédito (art. 655, XL, do CPC), e desde que a recusa não se fundamente na impenhorabilidade do bem oferecido, o credor pode se insurgir contra a nomeação ao argumento de que não foi atendida a gradação estabelecida no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Isso porque a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal, pois, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução destina-se à satisfação plena dos interesses do credor, nos termos do art. 612 do diploma processual civil

**ARE 703595 RG / RS**

vigente. (...)

Assim, embora admissível o oferecimento de precatórios para garantir a execução fiscal, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, é imprescindível a anuência do credor com a penhora, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC - exatamente o caso dos autos, conforme se infere das fls 1063-5. No caso concreto, tem-se que a nomeação efetivamente não respeitou a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 (art. 655, do CPC), que confere preferência ao dinheiro, sabendo-se que os direitos e ações, dentre os quais os relativos a precatórios, figuram no último lugar do rol dos referidos dispositivos legais (fls. 1.444 e 1.447 do e-STJ grifos no original).

Ademais, ressalto que esta Corte tem afirmado, de forma reiterada, a adstrição do tema sob análise à esfera infraconstitucional. Nesse sentido, destaco julgados de ambas as Turmas desta Corte: Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Recusa. Ordem legal de nomeação. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido (ARE 655.172-ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma grifos meus). Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Execução fiscal. Discussão acerca da nomeação e/ou recusa de bens à penhora. Precatório. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 3. Embargos

**ARE 703595 RG / RS**

protelatórios. Imposição de multa. 4. Embargos de declaração rejeitados (ARE 664.466-AgR-ED/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma grifos meus).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIAS ESTABELECIDNA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I A discussão acerca da possibilidade de a Fazenda Pública recusar a nomeação de precatórios à penhora, em razão da desobediência à ordem de preferências estabelecida na legislação processual de regência (CPC e Lei 6.830/1980), restringe-se ao âmbito infraconstitucional. II Agravo regimental improvido (ARE 694.229-AgR/RS, de minha relatoria, Segunda Turma grifos meus).

Seguindo essa mesma orientação, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 829.291-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 700.074- AgR/RS e AI 846.268-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 473.242- AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 748.798/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 824.990/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 821.263/PR, Rel. Min. Luiz Fux; AI 839.174/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 735.300/PR, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 682.485/RS e AI 765.665/SP, de minha relatoria.

Constatada a ausência de questão constitucional, impõe-se o reconhecimento da inexistência, na espécie, de elemento conceitual da própria repercussão geral a revelar a ausência do requisito, com os consectários dos arts. 543-A, § 5º, e 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Esse o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RE 584.608-RG/SP, Rel. Min. Ellen Gracie. Pela Pertinência,

**ARE 703595 RG / RS**

transcrevo o seguinte trecho da manifestação proferida pela relatora naquela oportunidade:

Ora, se se chega à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, por óbvio falta ao caso elemento de configuração a própria repercussão geral. Não é demais lembrar que o requisito introduzido pela Emenda 45 não exige apenas uma repercussão geral num sentido amplo e atécnico da expressão, mas uma repercussão geral juridicamente qualificada pela existência de uma questão constitucional a ser dirimida. Dessa forma, penso ser possível aplicar os efeitos da ausência da repercussão geral tanto quando a questão constitucional debatida é de fato desprovida da relevância exigida como também em casos como o presente, no qual não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso extraordinário.

Isso posto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da matéria versada nestes autos (art. 324, § 2º, do RISTF).

Brasília, 17 de maio de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

2. Observem a organicidade do Direito. O instituto da repercussão geral refere-se a recurso extraordinário que veicule matéria de índole constitucional. É o que decorre do disposto no § 3º do artigo 102 da Carta Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá

**ARE 703595 RG / RS**

demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Até aqui, para apreciação do Supremo, há o agravo interposto, que veio, ante a legislação instrumental, no próprio processo. Em síntese, o recurso extraordinário teve a sequência indeferida na origem. O interessado protocolou o agravo, o qual deve ser julgado pelo relator, o que ainda não ocorreu.

Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido.

3. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO